



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL



APELAÇÃO CÍVEL: 0040358-31.2019.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: LIOZETE SILVA SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. IPTU. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. EXERCÍCIO 2015. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO RESTRITO A EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de crédito decorrente de IPTU e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2015, no valor de R\$ 599,83, atualizado até 20/12/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34, caput, da Lei nº 6.830/80, norma recepcionada pela Constituição de 1988, estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, apenas cabem embargos infringentes e de declaração, dirigidos ao próprio juízo prolator.

4. A jurisprudência do STJ (REsp 1.168.625/MG, recurso repetitivo) consolidou que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 em janeiro de 2001, corrigido pelo IPCA-E até a data da propositura da execução.

5. Na data-base de dezembro de 2019, o valor de alçada atualizado pelo IPCA-E era de R\$ 1.034,31, superior ao crédito executado de R\$ 599,83, inviabilizando a interposição de recurso diverso dos previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

6. A interposição de apelação, recurso não previsto para a hipótese, não se ampara no princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva quanto ao cabimento dos meios impugnativos legalmente previstos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.



Tese de julgamento:” 1. Nas execuções fiscais de valor inferior ao limite de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80, apenas cabem embargos infringentes ou de declaração, não se admitindo apelação. 2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando houver previsão legal expressa de recurso específico, ausente dúvida objetiva sobre o cabimento.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975 RG, Rel. Min. Presidente, j. 09/06/2011; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/06/2010 (repetitivo); STJ, AREsp 1.547.173/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22/10/2019. TJRJ, Apelação nº 0039380-97.2021.8.19.0031, Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 20/08/2025, Nona Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 0058944-62.2021.8.19.0031, Des. Carlos Alberto Machado, j. 29/04/2025, Nona Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 0000399-73.2007.8.19.0068, Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, j. 20/08/2026, Nona Câmara de Direito Público.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de crédito decorrente de IPTU e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2015, no valor de R\$ 599,83, atualizado até 20/12/2019, proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso,

poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ

seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem,

cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5 é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem

possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil, para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativos executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

Sustenta o apelante a nulidade da sentença, pois incorreu em erro de procedimento ao suprimir uma etapa processual obrigatória, violando não apenas o precedente vinculante deste Tribunal, como também o princípio da não surpresa (art. 9º e 10 do CPC). Defende que o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que, em execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00, deve-se facultar ao exequente um prazo mínimo de três meses para promover a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo. Alega também a violação do princípio da eficiência e da primazia do mérito, pois a extinção do feito forçará a Fazenda

Pública a mobilizar novamente toda a sua estrutura para ajuizar uma nova ação, sobrecarregando o judiciário com um processo que já existia. Afirmar que a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação e da primazia de mérito seria a intimação prévia para que o Município se manifestasse sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança. Argumenta que a extinção por falta de interesse de agir foi baseada em uma premissa fática equivocada, pois não foi dada a oportunidade de demonstrar fatos que comprovam a viabilidade da cobrança, tais como: i) a existência de outras execuções contra o mesmo devedor que, somadas, ultrapassam o teto de R\$ 10.000,00; ii) a existência de protesto prévio da CDA, o que comprovaria o interesse de agir, iii) a existência de parcelamento administrativo ativo, o que suspende a exigibilidade do crédito e impõe a suspensão do processo, não a sua extinção; e iv) a eventual satisfação integral do débito, o que exigiria uma extinção com resolução de mérito, e não por ausência de interesse.

Não houve oferecimento de contrarrazões, pois o executado não chegou a ser citado.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

O artigo 34, *caput*, da Lei nº 6.830/80 determina que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”, os quais deverão ser deduzidos perante o mesmo juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º do mesmo artigo.

A recepção de tal dispositivo pela Constituição da República de 1988 já foi reafirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”

(ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31/08/2011 PUBLIC 01/09/2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407).

No julgamento do REsp 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a corresponder a R\$ 328,27

(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a

partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros ". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal , (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 09/06/2010, Primeira Seção, STJ)."

O entendimento segue sendo aplicado pela Corte Superior, como se vê no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido consignou: "Assim, consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida executada tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Neste sentido, o STJ consolidou o entendimento de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda

corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206). Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208. Seguindo essa nova interpretação, o valor de alçada na data da propositura da execução fiscal agravada (outubro de 2016) era de R\$ 980,92, quantia encontrada segundo atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Assim, considerando que em outubro de 2016 o montante de alçada perfazia R\$ 980,92 e que o da causa, nesta data, totalizava R\$ 871,51, observa-se que, adotando-se a nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80, o valor da causa não atinge o de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Em outras palavras, não haverá recurso para a segunda instância quando a importância executada for inferior à de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. (fls. 26-27, e-STJ). 2. A Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende não ser cabível o recurso de Agravo de Instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980, na esteira da Súmula 259 do extinto TFR. Precedente: REsp 1.743.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2018. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/02/2019. 3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial." (AREsp 1547173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

No caso vertente, o exequente objetiva a cobrança de crédito decorrente de IPTU e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo do exercício de 2015, no valor de R\$ 599,83, atualizado até 20/12/2019.

Como o valor de alçada (R\$ 328,27), corrigido pelo IPCA-E pela Calculadora do Cidadão do Banco Central para o mês de dezembro de 2019 era de R\$ 1.034,31 (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), incide na hipótese o aludido artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Por conseguinte, a via eleita pelo recorrente mostra-se inadequada, uma vez que os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes ou os de declaração, sendo certo que a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Nesse sentido:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ¿ MEI. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. *Apelação cível interposta pelo Município de Maricá contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de taxa de localização e funcionamento referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 794,72, por ausência de interesse de agir, em razão da ilegalidade da cobrança segundo o juízo de origem.* II. *Questão em discussão* 2. *Verificar se o recurso de apelação é admissível, considerando o valor da execução fiscal e os limites estabelecidos no art. 34, da Lei nº 6.830/80, com base no entendimento do STJ no REsp 1.168.625/MG (Tema Repetitivo 395).* III. *Razões de decidir* 3. *O art. 34, da Lei nº 6.830/80, restringe a interposição de apelação em execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTN, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração perante o juízo prolator da sentença.* 4. *Conforme entendimento pacificado do STJ, o valor de 50 ORTN equivale a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.* 5. *Considerando a data da propositura da ação (26/10/2021), o valor atualizado de alçada correspondia a R\$ 1.829,35. Como a CDA refere-se apenas ao exercício de 2017 e o valor executado (R\$ 794,72) é inferior ao limite, o recurso de apelação é incabível.* 6. *A jurisprudência do STJ orienta que, para fins de alçada, o valor de cada crédito deve ser considerado individualmente, não podendo ser somado quando tratar-se de diferentes exercícios fiscais.* 7. *Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica jurisprudência do STJ.* IV. *Dispositivo e tese* 8. *Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ausência de interesse recursal, diante da inadmissibilidade da apelação em razão do valor inferior ao limite legal previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.* Tese de julgamento: *¿ É incabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor seja inferior ao limite de 50 ORTN, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, atualizado conforme o entendimento firmado no Tema 395 do STJ. O valor de alçada deve ser calculado individualmente por exercício fiscal, não se aplicando o princípio da fungibilidade**

recursal. *Dispositivos citados: CPC, arts. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395); TJRJ, Apelação nº 0002746-67.2019.8.19.0033; Apelação nº 0058944-62.2021.8.19.0031.* (0039380-97.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 20/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA LOCALIZAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2017, 2018, 2019 E 2020. VALORES INFERIORES A 50 ORTNs. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.1. Apelação interposta pelo Município de Maricá contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ausência de higidez e certeza do título executivo extrajudicial.2. Execução que buscava a cobrança de créditos tributários de taxa referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, com valores individuais inferiores a 50 ORTNs, conforme parâmetros estabelecidos pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80.3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se o recurso de apelação é cabível, diante do valor da execução e do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, bem como examinar subsidiariamente a legalidade da cobrança da taxa de localização exigida do Microempreendedor Individual (MEI).4. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 34, restringe o cabimento de apelações em execuções fiscais de valores inferiores a 50 ORTNs, permitindo apenas embargos infringentes e de declaração.5. A jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.168.625/MG, tema repetitivo 395) determina que o cálculo do valor de alçada deve considerar o valor individualizado de cada crédito tributário e ser atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001.6. No caso concreto, todos os créditos tributários cobrados (R\$ 332,05; R\$ 431,01; R\$ 130,45 e R\$ 116,31) são inferiores ao valor de R\$ 818,62, correspondente ao limite de 50 ORTN na data da propositura da ação (08/12/2021).7. A jurisprudência consolidada determina que cada crédito tributário deve ser avaliado individualmente para fins de cálculo do valor de alçada.8. A interposição de apelação em hipóteses vedadas por lei específica não pode ser amparada pelo princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte.7. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento do STJ, impossibilitando o aproveitamento da apelação como outro recurso cabível.8. Recurso não conhecido.” (0058944-62.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des. CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 29/04/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA EM EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de taxa referente ao exercício de 2000, no valor global de R\$ 90,86, distribuída em 2005.

2. Tentativas de citação infrutíferas e posterior extinção do feito, com fundamento no art. 487, VI, do CPC, em consonância com os temas 1184 do STF e 566 do STJ.

3. Interposição de apelação visando à invalidação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite estabelecido no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN, equivalentes a 308,50 UFIRs, que, em novembro de 2005, quando a execução foi distribuída, equivalia a R\$ 488,70, conforme atualização pelo IPCA-E.

6. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentenças de primeira instância em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN.

7. O STF, no julgamento do ARE 637.975-RG/MG (Tema 408), reconheceu a compatibilidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 com a Constituição.

8. O STJ, no RESP 1.168.625/MG (Tema 395), fixou o valor nominal de R\$ 328,27 como parâmetro de alçada, corrigido pelo IPCA-E, a ser observado na data da propositura da demanda.

9. Inviável a aplicação da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

10. Não se admite reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, por se tratar de demanda com valor inferior a 100 salários mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao limite estabelecido no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. Nessas hipóteses, somente são admitidos embargos infringentes e de declaração perante o mesmo órgão jurisdicional. 3. Inviável a aplicação da fungibilidade recursal e o reexame necessário em demandas de valor inferior ao legalmente previsto."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 487, VI, 496, § 3º, III, e 932, III.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL



Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975-RG/MG, Plenário, Tema 408; STJ, RESP 1.168.625/MG, Tema 395.” (0000399-73.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 20/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Deixo, pois, de conhecer do recurso, o que faço na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

